HABEAS CORPUS Nº 482.724 - SP (2018/0326477-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	SERGIO RODRIGUES SALES
ADVOGADO	:	SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CLAUDIO FARIAS DE CARVALHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A conduta criminosa praticada pelo Paciente acarretou grande prejuízo à ordem pública, haja vista que a prática delituosa fez com que 4 (quatro) bairros da cidade de Catanduva/SP fossem prejudicados em seu fornecimento de água.

2. Ademais, a forma do cometimento – o Paciente e mais dois agentes invadiram quatros unidades de captação de água distintas, na mesma data, todas por meio de rompimento de obstáculos, para subtrair equipamentos de alto valor agregado – demonstra, *in concreto*, a gravidade da conduta e o risco à ordem pública, fatores suficientes para a decretação da segregação cautelar.

3. O Paciente possui antecedentes criminais e condenação com trânsito em julgado pelo delito de furto. A propósito, o entendimento desta Corte é o de que o anterior cometimento de crimes constitui circunstância que legitima a prisão processual, notadamente para assegurar a ordem pública.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 482.724 - SP (2018/0326477-9)

IMPETRANTE : SERGIO RODRIGUES SALES
ADVOGADO : SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO FARIAS DE CARVALHO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLÁUDIO FARIAS DE CARVALHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido nos autos do *Habeas Corpus* n.º 2236107-98.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente – e o corréu – foi preso em flagrante, em 23/10/2018, pela suposta prática do crime tipificado no art. 155, § 4.º, incisos I e IV, do Código Penal (fls. 34-37), quando o Paciente e mais dois agentes invadiram quatros unidades de captação de água distintas, na mesma data, todas por meio de rompimento de obstáculos, para subtrair equipamentos de alto valor agregado (fls. 39-40). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 24/10/2018 (fl. 36).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que indeferiu liminarmente a impetração, nos termos da seguinte ementa (fl. 20):

> "HABEAS CORPUS. *LIBERDADE PROVISÓRIA. Furto. Prisão preventiva. Revogação. Inviabilidade. Decisão fundamentada. Presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Gravidade concreta da conduta. Réu que ostenta histórico social conturbado. Constrangimento ilegal não caracterizado. Indeferimento liminar da impetração."*

Nas razões do *writ*, sustenta o Impetrante que não estão configurados os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Alega que o Paciente é primário, pai de família, tem bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa.

Requer, em liminar e no mérito, que seja concedido ao Paciente o direito de aguardar a tramitação do processo em liberdade e, por conseguinte, a expedição de alvará de soltura.

O pedido liminar pleiteado foi indeferido consoante decisão de fls. 46-48.

As informações foram prestadas às fls. 52-86.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 89-94.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 482.724 - SP (2018/0326477-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A conduta criminosa praticada pelo Paciente acarretou grande prejuízo à ordem pública, haja vista que a prática delituosa fez com que 4 (quatro) bairros da cidade de Catanduva/SP fossem prejudicados em seu fornecimento de água.

2. Ademais, a forma do cometimento – o Paciente e mais dois agentes invadiram quatros unidades de captação de água distintas, na mesma data, todas por meio de rompimento de obstáculos, para subtrair equipamentos de alto valor agregado – demonstra, *in concreto*, a gravidade da conduta e o risco à ordem pública, fatores suficientes para a decretação da segregação cautelar.

3. O Paciente possui antecedentes criminais e condenação com trânsito em julgado pelo delito de furto. A propósito, o entendimento desta Corte é o de que o anterior cometimento de crimes constitui circunstância que legitima a prisão processual, notadamente para assegurar a ordem pública.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O presente *writ* tem por objetivo a concessão da liberdade provisoria do Paciente sob alegação de que não estão configurados os requisitos autorizadores da segregação cautelar e que se trata de Paciente primário e portador de bons antecedentes.

O acórdão impugnado manteve a decisão do Juiz singular que, ao converter a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, consignou (fls. 34/35):

*"**As coisas furtadas, avaliadas em cerca de R$ 30.000,00, foram recuperadas e a prática delitiva** **causou prejuízo no fornecimento de água em 4 (quatro) bairros dessa cidade**, todos mencionados nos autos, sendo o delito, portanto, de, em princípio, grave. Demais, a manutenção da custódia provisória de tal indiciado é necessária para a garantia da ordem pública local, tendo em vista que ele **já registra antecedentes criminais, inclusive***

> ***com condenação com trânsito em julgado pelo delito de furto*** *(fls. 35/38), dando, desse modo, com a prisão em flagrante noticiada nos autos,* ***demonstração de que, em liberdade, continuará a delinquir****. [...] Do exposto, conclui-se que não se mostram adequadas, na espécie, as demais medidas cautelares previstas na Lei Processo Penal (CPP, art. 310, II, 'in fine'). Assim, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante delito do indiciado CLAUDIO FARIAS DE CARVALHO [...]"*

Conforme ressaltam as instâncias ordinárias, a pratica delitiva do Paciente acarretou grande perturbação à ordem pública, causando a interrupção no fornecimento de água de 4 (quatro) bairros da cidade de Catanduva/SP (fl.40). Com efeito, o decreto de prisão preventiva fundamentou-se na **gravidade concreta da conduta criminosa,** que, em tese, foi cometida pelo Paciente e mais dois agentes, que invadiram quatros unidades de captação de água distintas, na mesma data, todas por meio de rompimento de obstáculos, para subtrair equipamentos de alto valor agregado (R$30.000,00).

Cabe ainda ressaltar que o Paciente possui **antecedentes criminais** e **condenação com trânsito em julgado** pelo delito de furto (fl. 35). A propósito, o entendimento desta Corte é o de que o anterior cometimento de crimes constitui circunstância que legitima a prisão processual, notadamente para assegurar a ordem pública.

Confiram-se os seguintes julgados nesse sentido:

> "HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.* MODUS OPERANDI. *PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *3.* ***Na espécie, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada especialmente pelo*** **modus operandi** ***empregado na prática do crime*** *(delito cometido à luz do dia e com invasão à residência, mediante emprego de chaves de fenda para o arrombamento de janelas da casa, envolvendo ao menos 3 acusados, os quais agiram em comparsaria e divisão de tarefas),* ***circunstâncias que demonstram a ousadia da ação delituosa, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.***
>
> *4. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.*
>
> *5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas*

da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido." (HC 436.719/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018, sem grifos no original).

"*RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.*

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição antecipada está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do acusado, revelada, sobretudo, pelo seu histórico criminal.

2. ***Caso em que o agente ostenta outros registros criminais em seu desfavor*** *- um deles também por tráfico de entorpecentes -* ***e, ainda, havia sido agraciado com a liberdade provisória poucos meses antes de ser novamente capturado em flagrante, reincidindo na mesma prática delitiva, circunstâncias que revelam sua inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a sua manutenção no cárcere antecipadamente.***

3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada na gravidade dos delitos perpetrados e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva, diante da existência do periculum libertatis, bem demonstrado na espécie.

4. Recurso ordinário improvido." (RHC 99.293/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 05/09/2018, sem grifos no original).

Por fim, consigne-se que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese. Nesse sentido:

'*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. GRAVE AMEAÇA COM EMPREGO DE ARMA. VÍTIMA IDOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.* MODUS OPERANDI. *RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real

indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão da forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado, cometido em concurso de agentes, dentre os quais a própria cuidadora da vítima idosa, com grave ameaça exercida com emprego de arma e premeditação, o que revela a gravidade concreta da conduta e justifica a imposição da medida extrema, ante a periculosidade do agente. Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário em habeas corpus *desprovido.' (*RHC 99.387/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0326477-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 482.724 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15020343620188260132 22361079820188260000

EM MESA JULGADO: 21/03/2019

Relatora
Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	SERGIO RODRIGUES SALES
ADVOGADO	:	SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CLAUDIO FARIAS DE CARVALHO (PRESO)
CORRÉU	:	ELVIS RIBEIRO COUTO
CORRÉU	:	CLEBER RIBEIRO COUTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.